PROJETO DE LEI Nº 85, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza o Executivo Municipal a repassar recursos do Fundo da Infância e Adolescência – FIA, através de Termo de Fomento às entidades que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a repassar, no exercício vigente e no exercício de 2020, recursos financeiros através de Termo de Fomento, até o limite de R$ 459.124,22 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos) às seguintes entidades assistenciais, nos valores que menciona:

I - Obras Sociais da Paróquia Nossa Senhora de Sant'Ana – Projeto Aquarela: R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

II - Associação Beneficente Lar Fraterno de Itaúna: R$ 91.183,60 (noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e sessenta centavos);

III - Associação Comunidade Sagrada Família: R$ 50.688,00 (cinquenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais);

IV - Associação Beneficente Antônio Soares Freitas – ABEASF: R$ 36.972,00 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais) e R$ 4.299,00 (quatro mil, duzentos e noventa e nove reais);

V - Instituto Santa Mônica – APAE de Itaúna: R$ 23.700,00 (vinte e três mil e setecentos reais) e R$ 5.852,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais);

VI - Obras Sociais Paróquia Nossa Senhora da Piedade: R$ 11.790,00 (onze mil, setecentos e noventa reais) e R$ 12.689,84 (doze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos);

VII - Fundação de Proteção à Maternidade e à Infância de Itaúna – CASA NOSSA: R$ 8.604,00 (oito mil, seiscentos e quatro reais) e R$ 40.495,78 (quarenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos);

VIII - Fundação São Vicente de Paulo – Orfanato: R$ 12.180,00 (doze mil, cento e oitenta reais);

IX - Lar Dona Cota: R$ 17.000,00 (dezessete mil reais);

X - Conselho Central de Itaúna: R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais);

XI - Fundação Granja Escola São José: R$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais) e R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Art. 2º Os recursos financeiros a que se refere o artigo 1º são provenientes de contribuições efetuadas por pessoas físicas e jurídicas da comunidade ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, na forma autorizada pelo artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º No caso de se verificar rendimentos de juros de aplicação, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder aos repasses complementares às entidades beneficiadas, nas mesmas proporções, mediante depósito em conta corrente.

Art. 4º Os recursos financeiros previstos nesta Lei, conforme especificado no artigo 1º, incisos I a XI, correrão à conta da Dotação Orçamentária de nº 02.11.03.0824300622.302.3.3.50.43.00.00.00 – Ficha 4376 – Subvenção Social para manutenção das atividades da criança e adolescente.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 18 de outubro de 2019.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Élvio Marques da Silva
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 85/2019

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresento a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 85/2019, que **"Autoriza o Executivo Municipal a repassar recursos do Fundo da Infância e Adolescência – FIA, através de Termo de Fomento às entidades que menciona e dá outras providências"**, pelas razões que seguem:

A presente proposição visa autorização deste Poder Legislativo para repassar auxílio financeiro e subvenção social às entidades assistenciais locais, bem como os rendimentos resultantes da aplicação financeira bancária de forma proporcional ao valor dos recursos destinados a cada uma delas, caso existentes.

Informo que o repasse dos recursos será efetivado na forma estabelecida nos Termos de Fomento a serem celebrados entre o Município de Itaúna e as entidades, nos quais serão fixadas as condições, prazos, critérios de aplicação e prestação de contas.

Deve ser mencionado que, para assegurar o repasse de recursos às entidades privadas de que trata este Projeto de Lei, é prudente estender seus efeitos até 2020, em razão do exíguo prazo para as organizações apresentarem toda a documentação exigida nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 6.481, de 15 de março de 2017, à Gerência de Convênios.

Esclareço que referidos recursos são provenientes do Imposto de Renda – IR por parte de pessoas físicas e jurídicas em favor do Fundo da Infância e Adolescência – FIA, conforme previsto em lei, para contemplar entidades assistenciais.

Com essa justificativa, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Itaúna-MG, 18 de outubro de 2019.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relatório ao Projeto de Lei 85-2019 (Nesta Casa nº 146/2019)

Márcio Gonçalves Pinto

Presidente relator

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 85 de 2019, que nesta Casa recebeu o nº 149-2019 de autoria do Prefeito que "*Autoriza o Executivo Municipal a repassar recursos do Fundo da Infância e Adolescência – FIA, através de Termo de Fomento às entidades que menciona e dá outras providências.*"

A proposta em questão foi apresentada em plenária no dia 22 de outubro de 2019, sendo encaminhada a esta Comissão no dia 23 de outubro de 2019, para a análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico conforme termos do disposto pelo Art. 40 do Regimento interno desta Casa, senão vejamos:

"… Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo a Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa, e mérito…"

O Projeto de Lei epígrafe versa sobre autorizar a repassar, no exercício vigente e no exercício de 2020, recursos financeiros através de Termo de Fomento, até o limite de R$ 459.124,22 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos) às seguintes entidades assistenciais, nos valores que menciona:

I - Obras Sociais da Paróquia Nossa Senhora de Sant'Ana – Projeto Aquarela: R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

II - Associação Beneficente Lar Fraterno de Itaúna: R$ 91.183,60 (noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e sessenta centavos);

III - Associação Comunidade Sagrada Família: R$ 50.688,00 (cinquenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais);

IV - Associação Beneficente Antônio Soares Freitas – ABEASF: R$ 36.972,00 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais) e R$ 4.299,00 (quatro mil, duzentos e noventa e nove reais);

V - Instituto Santa Mônica – APAE de Itaúna: R$ 23.700,00 (vinte e três mil e setecentos reais) e R$ 5.852,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais);

VI - Obras Sociais Paróquia Nossa Senhora da Piedade: R$ 11.790,00 (onze mil, setecentos e noventa reais) e R$ 12.689,84 (doze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos); VII - Fundação de Proteção à Maternidade e à Infância de Itaúna – CASA NOSSA: R$ 8.604,00 (oito mil, seiscentos e quatro reais) e R$ 40.495,78 (quarenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos);

VIII - Fundação São Vicente de Paulo – Orfanato: R$ 12.180,00 (doze mil, cento e oitenta reais);

IX - Lar Dona Cota: R$ 17.000,00 (dezessete mil reais);

X - Conselho Central de Itaúna: R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais);

XI - Fundação Granja Escola São José: R$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais) e R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Ressalta que os recursos financeiros a que se refere o artigo 1º são provenientes de contribuições efetuadas por pessoas físicas e jurídicas da comunidade ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, na forma autorizada pelo artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que no caso de se verificar rendimentos de juros de aplicação, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder aos repasses complementares às entidades beneficiadas, nas mesmas proporções, mediante depósito em conta-corrente.

Versa ainda que, os recursos financeiros previstos nesta Lei, conforme especificado no artigo 1º, incisos I a XI, correrão à conta da Dotação Orçamentária de nº 02.11.03.0824300622.302.3.3.50.43.00.00.00 – Ficha 4376 – Subvenção Social para manutenção das atividades da criança e adolescente.

Justifica que a presente proposição visa obter autorização desta Casa Legislativa para repassar auxílio financeiro e subvenção social às entidades assistenciais locais, bem como os rendimentos resultantes da aplicação financeira bancária de forma proporcional ao valor dos recursos destinados a cada uma delas, caso existentes. Informa que o repasse dos recursos será efetivado na forma estabelecida nos Termos de Fomento a serem celebrados entre o Município de Itaúna e as entidades, nos quais serão fixadas as condições, prazos, critérios de aplicação e prestação de contas.

Deve ser mencionado que, para assegurar o repasse de recursos às entidades privadas de que trata este Projeto de Lei, é prudente estender seus efeitos até 2020, em razão

do exíguo prazo para as organizações apresentarem toda a documentação exigida nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 6.481, de 15 de março de 2017, à Gerência de Convênios.

Esclarece ainda que referidos recursos são provenientes do Imposto de Renda – IR por parte de pessoas físicas e jurídicas em favor do Fundo da Infância e Adolescência – FIA, conforme previsto em lei, para contemplar entidades assistenciais.

Diante do exposto e feitas as considerações acima,

VOTO DO RELATOR [1]

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Márcio Gonçalves Pinto

Relator da Comissão

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2019.

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

Anselmo Fabiano dos Santos
Membro

1 Redigido por: Rosiane Cunha
Assessora Parlamentar

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 149/2019

Anselmo Fabiano Santos

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 01/11/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº85/2019 nesta Casa registrado sob o nº.149/2019, que "Autoriza o Executivo Municipal a repassar recursos do Fundo da Infância e Adolescência – FIA, através de Termo de Fomento às entidades que menciona e dá outras providências". E atuando como relator acerca da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna , que Autoriza o Executivo Municipal a repassar recursos do Fundo da Infância e Adolescência – FIA, através de Termo de Fomento às entidades que menciona e dá outras providências visa autorização deste Poder Legislativo para repassar auxílio financeiro e subvenção social às entidades assistenciais locais, bem como os rendimentos resultantes da aplicação financeira bancária de forma proporcional ao valor dos recursos destinados a cada uma delas, caso existentes.

Esclarecendo que referidos recursos são provenientes do Imposto de Renda – IR por parte de pessoas físicas e jurídicas em favor do Fundo da Infância e Adolescência – FIA, conforme previsto em lei, para contemplar entidades assistenciais.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, passou pelo cirvo da Comissão de Constituição e Justiça e está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o Art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 04 de Novembro de 2019.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator:

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente

Márcio Gonçalves Pinto
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº 149/2019

Tendo a Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social recebido na data de 07 de novembro de 2019 por parte da Secretária Legislativa, o Projeto de Lei nº 85/2019 nesta Casa registrado sob o n°149/2019, que ***"Autoriza o Executivo Municipal a repassar recursos do Fundo da Infância e Adolescência – FIA, através de Termo de Fomento às entidades que menciona e dá outras providências"***, de ***autoria do Executivo Municipal,*** e tendo o Presidente desta comissão, vereador (Gleison Fernandes de Faria), avocado para si a nomeação para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O presente Projeto de Lei nº 149/2019 tem como objetivo principal autorizar o Executivo Municipal a repassar, no exercício vigente e no exercício de 2020, recursos financeiros através do Termo de Fomento, até o limite de R$ 459.124,22 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos) para algumas entidades assistenciais que prestam relevantes serviços no Município de Itaúna.

Ressalta-se que os recursos financeiros a que se refere o artigo 1° do Projeto de Lei 149/2019 são provenientes de contribuições efetuadas por pessoas físicas e jurídicas da comunidade ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

As entidades assistenciais que receberão esses repasses realizam um grande trabalho social, atendendo inúmeras crianças e adolescentes com diversos tipos de atividades.

Diante do exposto, passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Assim entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei está devidamente instruído, estando apto a ser apreciado pelo Plenário da Câmara.

Sala de Comissões, 08 de novembro de 2019

Gleison Fernandes de Faria
Presidente/relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PARECER FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 149/2019

Diante da análise e emissão do parecer exarado pelo relator da Educação, Cultura e Assistência Social, ante o Projeto de Lei nº 149/2019, que ***"Autoriza o Executivo Municipal a repassar recursos do Fundo da Infância e Adolescência – FIA, através de Termo de Fomento às entidades que menciona e dá outras providências"***, de ***autoria do Executivo Municipal,*** este vereador entende que o Projeto em pauta está devidamente instruído, sendo favorável à apreciação pelo Plenário desta Casa.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2019.

Acompanham o voto do relator:

Antônio José de Faria Júnior
Membro

Antônio de Miranda
Membro